



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004029-48.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ROSEMEIRE APARECIDA DA CRUZ SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52896

Apelação nº 1004029-48.2022

Apelante: Rosemeire Aparecida da Cruz Souza

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação declaratória - revisão de contratos bancários - incidência da taxa média do BACEN determinada em Primeiro Grau - valores pagos em excesso a ser restituídos - incidência de juros de mora a partir da citação - responsabilidade contratual - honorários fixados de acordo com o tema 1076 do STJ - recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **ROSEMEIRE APARECIDA DA CRUZ SOUZA** contra **BANCO AGIBANK S/A** buscando a revisão de contratos bancários firmados entre as partes, a restituição do indébito e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 217/218, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Em seu recurso, a autora pretende a incidência de juros de mora a partir dos pagamentos, e a majoração da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que restou sentenciada a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a incidência das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, bem como a restituição dos valores pagos em excesso pela autora.

Conforme bem observou o MM. Juízo “a quo”, os juros de mora incidem a partir da citação, aplicando-se o art. 405 do Código Civil, tendo em vista a existência de relação jurídica contratual entre as partes.

No que tange aos honorários advocatícios, o art. 85, §2º da lei de rito estabelece os critérios para a fixação da verba honorária, sendo certo que a remuneração do advogado não pode ter valor aviltante em relação ao trabalho

desempenhado e deve obedecer aos parâmetros estabelecidos legalmente.

Assim sendo, em tese, a verba deve ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os pressupostos dos incisos I a IV, do dispositivo legal em comento.

Nessa esteira, conforme restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, ao julgar os recursos especiais nºs 1850512-SP, 1877883-SP 1906623-SP e 1906618-SP: “I) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*” (Tema 1076).

No caso dos autos, cabível, portando, a fixação sobre o valor da causa, tendo em vista o proveito econômico irrisório obtido pela autora.

Desse modo, devem ser fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já observado o art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Destarte, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, mantendo-se os demais fundamentos esposados em Primeiro Grau .

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator